

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS CASOS DE STALKING SEM VÍNCULO AFETIVO PRÉVIO

THE APPLICATION OF URGENT PROTECTIVE MEASURES IN STALKING CASES WITHOUT PRIOR AFFECTIVE BONDS

Thalita Angélica Gomes Borges¹
Leonardo Henrique Santos Soares²
Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua³

RESUMO: O artigo tem por escopo investigar divergências relacionadas quanto à aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em situações envolvendo o crime de perseguição, (*stalking*), especialmente quando não há vínculo afetivo prévio entre o suposto agressor e a vítima, mas sim uma ligação emocional unidirecional, sustentada exclusivamente pela percepção do algoz. A problemática central reside na exclusão de determinadas mulheres do escopo de proteção da referida norma em razão da ausência de uma relação íntima de afeto, o que compromete o efetivo acesso à justiça. A pesquisa adota uma revisão de escopo com análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no período de 2018 a 2024, com o intuito de verificar a forma como o Poder Judiciário tem interpretado os requisitos legais para a aplicação da Lei Maria da Penha. A hipótese levantada é a de que ainda há resistência na ampliação de seu alcance a casos de violência de gênero praticada fora do contexto doméstico ou familiar, o que evidencia uma leitura restritiva da norma. Os resultados indicam a necessidade de ressignificação da exigência de vínculo afetivo, de modo que este não constitua óbice à proteção jurídica de mulheres vítimas de violência motivada por razões de gênero.

Palavras-chave: Stalking. Medidas Protetivas de Urgência. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: This article aims to examine the existing divergences in the application of Law No. 11.340/2006 (commonly known as the Maria da Penha Law) in cases involving the crime of stalking, particularly in situations where there is no prior affective relationship between the alleged perpetrator and the victim, but rather a one-sided emotional connection perceived solely

¹ Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. E-mail: thalitagborges@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1182-7866>

² Especialização em Direito pela Faculdade IBMEC São Paulo - Instituto Damásio de Direito, Brasil(2021). Professor da Graduação em Direito no Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: leonardohenrique@unifucamp.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2019-6214>

³ Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da - USP, com Livre Docência em Sociologia do Direito (2014). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto -USP. E-mail: marciorique@usp.br. ORCID: 0000-0002-3494-6537

by the aggressor. The central issue lies in the exclusion of certain women from the scope of protection afforded by this legal framework due to the absence of an intimate or affective bond, which ultimately undermines their effective access to justice. The research adopts a scope review and jurisprudential analysis of decisions issued by the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG) between 2018 and 2024, with the objective of assessing how the judiciary has interpreted the legal prerequisites for applying the Maria da Penha Law. The underlying hypothesis is that there is ongoing resistance to extending the law's reach to encompass cases of gender-based violence occurring outside the domestic or familial context, revealing a restrictive interpretation of its provisions. The findings highlight the need to reinterpret the requirement of an affective relationship so that it does not operate as a barrier to the legal protection of women subjected to violence motivated by gender. This study contributes to the academic and legal debate by drawing attention to normative and interpretative obstacles that limit the effectiveness of protective measures for women in contemporary contexts of public and non-domestic violence.

Keywords: Stalking. Urgent Protective Measures. Maria da Penha Law.

1. INTRODUÇÃO: A TIPIIFICAÇÃO PENAL DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

No ano de 2021, através da Lei 14.132 de 2021 o crime de perseguição ou stalking foi introduzido no Código Penal. Tal inovação levou à inclusão do artigo 147-A no Código Penal e a possibilidade de muitas vítimas denunciarem os agressores.

A introdução do crime de perseguição no Brasil veio preencher uma lacuna no combate a essa prática que “durante séculos foi socialmente aceita como forma de romantismo, devido o espectro diversificado das condutas do stalking, que abrangem em simples gestos de oferecer presentes como atos intimidatórios ameaçadores e perseguições” (Ferreira, Matos, 2013, apud Fuller, Da Silva, 2023, p.89).

O stalking está inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, sendo este o bem jurídico tutelado. No entanto, como menciona Desordi e Callegari (2021), indiretamente, é possível que outros bens jurídicos da pessoa perseguida também sejam afetados.

O crime é considerado como um fenômeno social e um comportamento complexo, e nenhuma definição é capaz de delimitar especificamente a conduta. É sabido que as principais vítimas deste tipo de crime são as mulheres, conforme apontou o resultado da pesquisa de Fuller

e Matheus (2023); Dezordi e Calegarri (2021). E tem adquirido novas nuances com a ampliação do uso da internet no país, que trouxe muitos benefícios, mas também tem contribuído de forma significativa para a expansão da violência contra as mulheres (Fuller e Da Silva, 2023), o qual não pode deixar de ser analisado sem uma contextualização com o processo de violência de gênero que é marcante no país. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o crime de stalking contra as mulheres cresceu, em 2023, em torno de 34,5 % comparado com o ano anterior (Fórum de Segurança Pública, 2023).

Assim, percebe-se que o nome de stalking ou cyberstalking é amplamente utilizado para o crime de perseguição, o último sendo mais utilizado para quando a violência ocorre no ambiente virtual.

O conceito de stalking ou cyberstalking refere-se, portanto, a um padrão de ações contínuas e desagradáveis em que o agressor persegue ou espiona insistentemente a vítima, tanto física quanto virtualmente e sabe-se que o padrão das vítimas em geral são mulheres jovens, conforme aponta a pesquisa de Fuller e Matheus (2023). A análise do fato típico penal leva em consideração a liberdade individual da vítima, mas não está somente restrita a ela. A percepção da vítima é essencial para a elucidação do caso. E, como aponta Boen e Lopes (2019), em geral, as vítimas possuem muita dificuldade de relatar a ocorrência do caso, “devido à falta de conhecimento sobre o que é o stalking - muitas vezes fruto da falta de reconhecimento social - as vítimas acabam por ter dificuldade em reconhecer o mesmo, o que, conseqüentemente, adia a busca por ajuda e a atuação de profissionais competentes” (2019, p.51).

A problemática da pesquisa iniciou-se em 2023 a partir de um caso prático na atuação jurídica dos autores. Este caso compreendia a dúvida sobre a possibilidade de requerer medidas protetivas previstas de urgência na Lei Maria da Penha em casos de perseguição em que o algoz não tinha relacionamento afetivo com a vítima, apenas um vínculo imaginário unidirecional. A dúvida foi levantada durante o processo e a divergência jurisprudencial demonstrou uma lacuna que originou o problema de pesquisa sobre a possibilidade de aplicação ou não da Lei Maria da Penha a referidos casos.

Para efeitos de recorte do estudo, alcançou-se um total de 16 trabalhos analisados, selecionados por meio da utilização das seguintes palavras-chave para buscas: “stalking” e “Violência de gênero”. As buscas para localizar os artigos foram realizadas entre os meses de novembro e dezembro de 2024. Foram consultadas as seguintes bases de dados: RCAAP, Google Acadêmico, *Index Law Journal* e Scielo Brasil para identificar estudos a partir do ano de 2018.

A revisão incluiu a análise de artigos científicos, monografias de conclusão de curso e dissertações de mestrado que abordam o stalking e a aplicação da Lei Maria da Penha no intervalo entre 2018 a 2024. No RCAAP foram encontradas 04 monografias. No *Index Law Journals* foi selecionado 1 artigo. No Google Acadêmico 8 trabalhos e na Scielo Brasil 2 artigos. E excluídos 10 após a leitura do resumo.

O critério de seleção nas bases de dados adotado foi: Lei Maria da Penha, Lei 14.132/2021, artigo 147-A do Código Penal, stalking, medidas protetivas, violência de gênero, internet, cyberstalking. O critério de exclusão foram artigos sobre análise sobre o perfil do agressor; monografias; trabalhos de conclusão de curso e dissertações de mestrado.

Após, foram incluídas duas pesquisas sobre dados quantitativos no Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 e os dados divulgados pelo IBGE sobre violência doméstica também em 2023. O aporte teórico utilizado foi a teoria fenomenológica de Simone Beauvoir (2016) e a tese do silenciamento das mulheres na sociedade patriarcal por Rebecca Solnit (2017).

Por fim, foi consultada a jurisprudência do TJMG com o termo: “Ausência de relação íntima de afeto e perseguição”, sem especificar as datas. Foram encontrados seis acórdãos com este método de inclusão, dos quais quatro foram excluídos por resultarem em violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Portanto, restaram apenas duas que se tratavam do caso objeto de estudo, ou seja, perseguição sem vínculo afetivo prévio entre o suposto agressor e vítima.

A análise de apenas duas decisões jurisprudenciais não permite conclusões quantitativas sobre a atuação do Poder Judiciário nesses casos. No entanto, elas servem como ponto de partida para uma revisão de escopo sobre o tema, especialmente diante da recente tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro. A escassez de precedentes pode estar relacionada, além disso, a fatores estruturais da violência de gênero, como o silenciamento e a responsabilização das vítimas, que historicamente contribuem para a subnotificação. Esses aspectos indicam a necessidade de aprofundamento por meio de novas pesquisas.

2. ENQUADRANDO O CRIME DE *STALKING* COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil, em que pese os avanços como a introdução do artigo 147-A no Código Penal que criminaliza o stalking e o fortalecimento da Lei Maria da Penha, ainda persistem barreiras culturais e institucionais que continuam a minar sua efetividade. De acordo com os

dados de Segurança Pública de 2023, houve um aumento de 16,9% nos casos de tentativa de feminicídio em comparação com 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Prando e Borges (2020) demonstram por meio da análise jurisprudencial o quanto ainda persiste no judiciário uma dificuldade em conceder medidas protetivas de urgência em casos relacionados a violência psicológica e patrimonial. Isto porque, conforme ainda discorrem as autoras, no sistema judiciário, as questões de gênero ainda não são devidamente analisadas em todas as suas nuances, e isso reverbera em uma análise de risco subutilizada quando as violências perpetradas são psicológicas.

Isto por que comportamentos de posse e controle sobre os corpos e ações das mulheres ainda passam despercebidos como uma forma de violência. Situações como hipervigilância em relacionamentos ou a dificuldade das mulheres em impor limites a insistências indesejadas, como por exemplo elogios forçados, convites reiterados e recusas desrespeitadas, são reflexos em uma cultura que historicamente não combateu devidamente a violência contra mulheres, perpetuando a desigualdade.

Assim, um dos maiores desafios nos crimes de perseguição é conscientizar a sociedade sobre a seriedade dos acontecimentos e os prejuízos psicológicos que colocam em risco a integridade físico psíquica das mulheres. Porque, durante muito tempo, a sociedade patriarcal tolerou atos de violência como a perpetração do sentimento de posse e controle sobre as mulheres, em contextos de hipervigilância nas relações⁴.

Ademais, quando esses casos são denunciados e chegam ao conhecimento de autoridades policiais, advogados, servidores judiciários e psicólogos judiciais, ainda é evidente a grave falta de treinamento adequado sobre questões de gênero. De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023, somente 30,5% dos municípios oferecem serviços especializados de atendimento à violência contra a mulher (IBGE, 2024).

Esta brecha resulta em orientações inadequadas, desafio no gerenciamento apropriado das circunstâncias e, muitas vezes, revitimização. Essa situação se intensifica particularmente em casos que não envolvem violência doméstica contra mulheres, onde há menor sensibilização e preparo, a exemplo do stalking.

⁴ Até 1962, vigorava no Brasil o Estatuto da Mulher Casada (instituído pelo Código Civil de 1916), que atribuía à figura do marido a posição de chefe da sociedade conjugal, conferindo-lhe autoridade sobre a esposa, inclusive restringindo sua capacidade civil plena. A revogação desse regime se deu com a promulgação da Lei nº 4.121/1962. Além disso, até decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 779/DF, a tese da legítima defesa da honra — utilizada para justificar feminicídios em contextos de relações conjugais — ainda encontrava espaço na prática jurídica, reforçando a cultura de culpabilização da vítima.

Para a caracterização deste crime, é essencial considerar não apenas os atos isolados, mas também a repetição no tempo e como essa rotina lesiva impacta a saúde mental da vítima, por se tratar de um crime que frequentemente envolve violência psicológica.

A atenção à saúde psicológica da vítima deve ser prioridade nestes casos, pois a vítima é no decorrer do processo judicial pode ser convocada a relatar novamente todos os fatos durante a audiência, o que exige cuidados tanto da defesa quanto da acusação. Por um lado, a palavra da vítima frequentemente constitui uma prova central nesses casos, demandando que ela esteja preparada para fornecer detalhes precisos. Por outro lado, uma arguição repetitiva que não tenha o condão de esclarecer fatos novos, acarreta prejuízos à vítima, ao forçá-la a reviver as violências sofridas. Essa dinâmica torna indispensável a adoção de medidas que minimizem o impacto psicológico desse procedimento, conforme já tornou obrigatório o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021).

Outro ponto importante, e que consideramos um avanço significativo foi a exclusão do agressor da sala de audiência, garantindo um ambiente mais seguro para a vítima, conforme disposto no artigo 10-A, §1º, inc. III, da Lei Maria da Penha.

No entanto, considerando a realização das audiências por videoconferência, é essencial adotar medidas que garantam a proteção à integridade emocional da vítima, devendo-se observar que, em casos mais graves, a simples aparição do agressor na transmissão pode gerar intenso temor e revitimização, tornando imprescindível que o agressor não esteja presente, mesmo que de forma virtual, durante a oitiva da vítima, evitando, assim, qualquer forma de intimidação ou sofrimento adicional à vítima.

Ademais, observou-se que aplicação da Lei Maria da Penha em situações de perseguição sem vínculo afetivo pré-existente é limitada. A ausência – ou a dúvida – da aplicação da Lei Maria da Penha nesses casos leva a uma proteção reduzida para as mulheres, tornando mais difícil o acesso a medidas de proteção ágeis e eficazes. Sem o respaldo dessa legislação, as vítimas podem ficar à espera de audiências de conciliação e a avaliação do caso pelo judiciário, desamparadas e sem acesso a nenhum programa de apoio as vítimas.

Nesse contexto, é essencial adotar uma interpretação extensiva da Lei Maria da Penha, naquilo que diz respeito às medidas de proteção e acolhimento da vítima, aplicando-a também em casos de stalking onde não há relação afetiva, mas há evidente violência de gênero, destacando-se que a Lei Maria da Penha não visa punir o agressor, mas proteger a vítima, justificando e possibilitando sua aplicação em casos de stalking. Pois a ausência de previsão específica para esses casos revela uma lacuna que impede a proteção integral às vítimas desta violência. Essa ampliação interpretativa é crucial para reconhecer a perseguição como uma

violação à dignidade e à privacidade das mulheres, garantindo-lhes proteção contra atos que, embora cometidos fora de uma relação de afeto, configuram violência de gênero.

2.1. Identificando a divergência jurisprudencial

A aplicação da Lei Maria da Penha é frequentemente questionada em casos em que a relação entre a vítima e o agressor não se configura como uma relação íntima de afeto pré-existente ou não ocorreu em um ambiente doméstico. Assim, é comum o indeferimento das medidas protetivas de urgência quando por conta da ausência de demonstração de relação íntima de afeto, decidindo pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Foi feita uma análise no Tribunal de Justiça Estadual de Minas Gerais com o termo: “Ausência de relação íntima de afeto e perseguição”. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram encontrados 6 acórdãos com este método de inclusão. O método de exclusão utilizado foi violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

Foram selecionadas duas jurisprudências, umas de 2018, antes da aprovação da lei, e outra em 2024, que se referem a casos de perseguição ausente a relação de afeto. Ambas mantiveram o mesmo entendimento de que a Lei Maria da Penha não deve ser aplicada nestes casos. No primeiro, afastou a competência da apreciação da Vara de Violência Doméstica e a segunda, quando ainda não era o crime de perseguição, e também determinou a mudança da competência para o Juizado Comum.

Na apelação criminal n.º 1.0344.18.006248-3/001, da Comarca de Iturama, Minas Gerais, a 7ª Câmara Criminal com o relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, julgado em 22/01/2020, a vítima relatou ser perseguida e ameaçada por um colega de sala com quem nunca teve um relacionamento afetivo. O réu enviava mensagens obsessivas e chegou a agir de forma violenta, como desferir um murro na porta da sala de aula (TJMG, 2020).

Apesar da gravidade dos fatos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que o caso não se enquadrava nos critérios para aplicação da Lei Maria da Penha, sob o argumento de que não havia caracterizado uma relação íntima de afeto. Assim, determinou-se que o processo deveria tramitar no Juizado Especial Criminal, considerando-se a competência absoluta por matéria.

A decisão evidencia uma restrição na aplicação da Lei Maria da Penha em situações que envolvem perseguições além do âmbito doméstico ou de relações íntimas, deixando brechas na

defesa das mulheres vítimas de stalking, que neste caso entendemos estar ligado a violência baseada no gênero.

O conceito que levado em consideração na análise dos tribunais é a violência que ocorre no âmbito de uma relação íntima de afeto. E estas relações ocorrem de variadas formas, muitas delas em contextos efêmeros. Pois bem, já nestes casos há um entendimento de que a proteção não deve ser afastada, mesmo quando o relacionamento entre agressor e vítima é efêmero. Este princípio foi reafirmado em um julgamento em 2024 pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Vital, 2024).

No caso em análise, uma mulher conheceu o agressor em uma festa e se relacionaram brevemente. Na mesma noite, foi vítima de estupro. O agressor foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal (Vital, 2024).

A denúncia foi inicialmente apresentada ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sob o argumento de que o crime configurava violência de gênero. Contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) transferiu o caso para uma vara criminal comum, justificando que a relação entre a vítima e o agressor era efêmera e não se enquadrava no artigo 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, que requer uma relação íntima de afeto.

A 6ª Turma do STJ reverteu essa decisão, reconhecendo a competência do Juizado de Violência Doméstica. O relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro, destacou que a narrativa do caso demonstrava opressão, vulnerabilidade da vítima e desprezo à mulher, elementos que caracterizam violência de gênero. O fato de a relação entre vítima e agressor ser breve não elimina a aplicação da Lei Maria da Penha, pois esta visa proteger mulheres em situações de vulnerabilidade e violência, independentemente da duração do vínculo.

O Tribunal entendeu que retirar o caso do Juizado Especializado e reiniciá-lo na vara comum prejudicaria a vítima e atrasaria a aplicação da justiça. O julgamento foi unânime, reafirmando que a violência de gênero transcende o tempo e o formato do relacionamento entre vítima e agressor (Vital, 2024).

Este caso ilustra uma interpretação extensiva da Lei Maria da Penha, reconhecendo a violência de gênero em todas as suas formas, mesmo em relacionamentos ocasionais, mostrando que os tribunais já reconheceram a necessidade de ampliação da proteção a vítima e a necessidade de transcender ao formato do relacionamento em que ocorre a violência.

Assim, que a técnica utilizada pelo STF para ampliar a incidência da Lei 11.340/2006 é a mesma que deve ser utilizada para o caso de perseguição por vínculo ilusório, e apesar ainda do apego ao formato de relacionamento e “âmbito doméstico” que impera nas jurisprudências

neste país, já foram abertos alguns caminhos para uma interpretação mais razoável ao acesso à justiça das mulheres e de resposta adequado do Estado.

A análise indica uma necessidade urgente de reconsideração jurisprudencial para assegurar a proteção de mulheres, superando a dicotomia entre esfera pública e privada. É perceptível que há uma resistência na aplicação da Lei Maria da Penha para aquilo que é considerado “fora do âmbito doméstico” ou de uma “relação de afeto”. Os casos podem ocorrer não apenas por meio de ações físicas, mas também através de formas sutis de perseguição virtual, como curtidas e comentários repetidos e prolongados, que não cessam mesmo após tentativas de interromper tal comportamento, como o bloqueio de contas.

A Lei Maria da Penha deve ser aplicada de forma extensiva para proteger o direito das mulheres. Entretanto, os tribunais ainda resistem a aplicar medidas de proteção de urgência para afastar agressões às mulheres, principalmente, de ordem psicológica, restringindo o direito das vítimas de acessar medidas protetivas eficazes. Apesar dos progressos, a jurisprudência do tribunal continua inconsistente, tornando a proteção inadequada em muitos casos.

3. O ACESSO À JUSTIÇA AS MULHERES

No Brasil, a conexão entre stalking e violência de gênero é alarmante, com relatos de perseguições que frequentemente culminam em violência física, demonstrando uma escalada progressiva da violência contra as mulheres. Essa realidade está diretamente vinculada ao patriarcado, que sustenta desigualdades de poder e legitima práticas de controle sobre as mulheres, das quais o stalking é uma manifestação evidente (Prando, Borges, 2020).

A violência contra as mulheres é um problema social sério e amplamente disseminado, que abrange agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais. Essa violência manifesta-se em variados contextos, incluindo o ambiente doméstico, as relações conjugais, os vínculos familiares e a sociedade como um todo (Viana, Alberto, Barreto Junior, 2023).

O apagamento do fenômeno do stalking, a subestimação generalizada da gravidade desse, com a percepção de que se trata de uma realidade inexistente ou distante, desconsiderando o fato de que qualquer pessoa pode ser vítima dessa prática perpetua a discriminação histórica contra as mulheres (Solnit, 2017).

No Brasil, a invisibilidade da perseguição reiterada as mulheres foi historicamente acentuada pela ausência de uma legislação específica, sendo a prática anteriormente enquadrada como contravenção penal de "perturbação da tranquilidade", nos termos do artigo 65 do

Decreto-Lei nº 3.688/1941. Em resposta a essas limitações, a edição da Lei nº 14.132/2021, conhecida como “Lei do Stalking”, representou um avanço significativo ao trazer maior visibilidade ao problema, atendendo a demandas sociais emergentes e destacando a urgência de uma análise mais aprofundada sobre a violência associada a essa prática.

Portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de stalking, mesmo sem vínculo afetivo prévio, mostra-se essencial para ampliar a proteção às vítimas. Embora seja necessário um tipo de relação entre vítima e agressor para que o stalking se enquadre como violência doméstica, a justiça já reconheceu a presença de vínculos intrínsecos que advêm do comportamento do agressor, mesmo quando não há um contato direto com a vítima. Ademais, a Lei Maria da Penha foi criada no intuito de alterar o estado de violência generalizado contra as mulheres no Brasil exigindo uma resposta adequada do Estado no combate a este tipo de violência, bem como a superação da dicotomia que separa a proteção legal entre esfera pública e esfera privada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita neste artigo possibilitou reconhecer progressos, mas também lacunas consideráveis na aplicação no respeito à proteção das mulheres vítimas de stalking no Brasil. A criminalização do stalking pela Lei nº 14.132/2021 representou um importante passo para combater esse crime. No entanto, a proteção integral as mulheres, ainda se demonstrou comprometida. Pois em alguns casos, particularmente quando não há vínculo afetivo prévio entre agressor e vítima, o TJMG ainda tem mantido uma postura resistente ao acesso a medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha a essas vítimas.

Assim, esta pesquisa enfatiza a necessidade urgente de harmonização quanto a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de stalking, incentivando uma interpretação que identifique a perseguição como violência de gênero e aplique também aos casos em que a vítima e o agressor não possuem vínculo afetivo prévio e a violência não ocorre no âmbito doméstico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES CARNEIRO, D.; DIAS DE SOUZA, A. C.; BARBOSA NASCIMENTO, R. **Relatos de experiência de mulheres vítimas de violência doméstica: uma revisão de estudos publicados no estado da bahia**. Scientia: Revista Científica Multidisciplinar, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 61–74, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/scientia/article/view/18934>. Acesso em: 17 mar 2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023**. 357 p. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso: set. 2024.

BEAUVOIR, Simone, **O segundo sexo [fatos e mitos]**, 3. Ed, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2016a.

_____. **O segundo sexo [a experiência vivida]**, 3. Ed, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2016b.

BOEN, M. T.; LOPES, F. L.. **Vitimização por Stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários**. Revista Estudos Feministas, v. 27, n. 2, p. e50031, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n250031>>. Acesso em: 07 nov 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.048, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 mar 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>> Acesso em: 12 set 2024.

FULLER, Greice Patrícia; DA SILVA MATHEUS, Rosemeire Solidade. **Stalking e Revenge Porn: conceitos, similitudes e tratamento legislativo**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2023.v9i1.9632. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/9632>. Acesso em: 17 nov 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Perfil dos Municípios Brasileiros: 2023 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102130>. Acesso em: 14 mar 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 1.0344.18.006248-3/001. Comarca de Iturama- Minas Gerais**, 7ª Câmara Criminal, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, julgado em 22/01/2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos**; trad. Denise Bottman – 1ª ed. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2017.

VIANA, Guilherme M.; ALBERTO, Nara F.; BARRETO JUNIOR, Irineu F. **Prevenção e combate à violência contra a mulher: lei maria da penha e sua aplicação no crime de**

Stalking. Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos - Leopoldianum. v. 49 n. 138: A produção do saber, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.58422/releo2023.e1417>. Acesso em: 03 de dez 2024.

VITAL, Danilo. **Ausência de relação duradoura não afasta incidência da Lei Maria da Penha, decide STJ.** Consultor Jurídico, Conjur, 13 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/fato-de-nao-haver-relacao-duradoura-nao-afasta-incidencia-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 02 de dez 2024.

DEZORDI WERMUTH, M. Ângelo; CALLEGARI, A. L. **Stalking e Cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art.147-a do código penal brasileiro.** v.186 n. 186 (2021): RBCCRIM. Disponível em <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/issue/view/84>. Acesso em: nov de 2024

PRANDO, C. C. DE M.; BORGES, M. P. B. **Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).** Revista Direito GV, v. 16, n. 1, p. e1939, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201939>. Acesso em: 17 de nov de 2024.